

## A BIOGRAFIA (NÃO AUTORIZADA) DE LAMPIÃO E MARIA BONITA: UMA TENTATIVA DE PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE OU CENSURA PRÉVIA?

Bárbara Michele Morais Kunde

Luiz Gonzaga Silva Adolfo

**Resumo:** A colisão entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e informação e os direitos de personalidade (intimidade e honra) é analisada sob a perspectiva de um caso concreto de biografia não autorizada. Discute-se se o reconhecimento do direito à intimidade e à honra deve preponderar quando os personagens biografados são figuras de notável destaque na História, salientando a relevância que tal gênero literário possui na construção da identidade cultural brasileira. Analisa, ainda, se a divulgação de informações deste aporte histórico, mesmo que tocantes à esfera privada, justifica a desnecessidade de autorização prévia. Para tanto, utilizou-se o método indutivo, e como técnica de pesquisa a bibliográfica, recolhendo elementos em livros, periódicos e jurisprudência. Conclui, ao final, que, neste caso concreto, preponderaram os direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação, independente de autorização prévia, pois Lampião e Maria Bonita são protagonistas de um importante momento histórico que integra a identidade cultural do povo brasileiro.

**Palavras-chaves:** Biografia; censura; identidade cultural; informação; intimidade.

**Abstract :** The collision between the fundamental rights of freedom of expression and information and the personal rights ( privacy and honor ) is analyzed from the perspective of a case of unauthorized biography . It is argued that the recognition of the right to privacy and honor must prevail when the biographees characters are notable leading figures in history, and therefore stresses the importance that this literary genre has to build the Brazilian cultural identity . It also analyzes the disclosure of this historical contribution , even

touching the private sphere , justified no need for permission. For this, we used the inductive method , and as technical research the literature , collecting elements in books, journals and case law. Concludes at the end , which in this particular case , prevail the fundamental rights to freedom of expression and information , regardless of prior authorization because Lampião and Maria Bonita are protagonists of an important historical moment that integrates the cultural identity of the Brazilian people .

**Keywords:** Biography ; censorship; cultural identity; information; intimacy .

## Introdução

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, resultado de uma grande vitória sobre anos de intensa repressão política, nos quais o silêncio era a forma pela qual o regime ditatorial permitia que os cidadãos se esprimissem.

A Constituição Federal de 1988, marco jurídico brasileiro que inaugurou o Estado Democrático de Direito, trouxe inúmeros direitos fundamentais para que a sociedade pudesse efetivamente ser livre, permitindo a participação de todos na vida política. Assim, a liberdade de informação passou a desempenhar relevante papel neste convívio, pois através dela todos têm o direito de buscarem as informações que mais lhe interessam, fomentando, assim, o diálogo, o debate, a crítica, o consenso, enfim, novas ideias.

A História, portanto, passou a ser retratada mais fidedignamente, a atividade artística e literária ganhou mais liberdade, e, naturalmente, personagens importantes que influenciaram uma época ou que ainda despertam o interesse da coletividade, passaram a ser objeto de obras biográficas, desde que sua notoriedade justificasse a sua elaboração.

Nesta senda, a intimidade da pessoa humana, igualmente elevada ao patamar de direito fundamental, passou a receber especial atenção, pois que há aspectos da vida privada de quem quer que seja que devem ser resguardados do conhecimento geral.

Recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, reformando sentença de primeiro grau, autorizou a venda da obra biográfica (não autorizada) intitulada “Lampião, o Mata Sete” que retrata a vida do célebre casal de cangaceiros Lampião e Maria Bonita (Virgulino Ferreira e Maria Dea dos Santos), de autoria de Pedro de Moraes Silva.

A celeuma instaurou-se pela colisão entre o direito fundamental de liberdade de expressão e informação, e o direito fundamental à intimidade e à honra. No caso concreto, o Tribunal considerou a liberdade de expressão como direito prevalente no conflito com o direito à personalidade, sustentando que o funcionamento e preservação do sistema democrático se dá mediante o exercício daquela liberdade, caracterizado pela pluralidade de ideias que, por sua vez, contribui para a formação de uma vontade livre e uma existência mais digna. Além disso, reconheceu o *status* de figura pública aos biografados, sendo a intensidade de proteção de sua esfera privada e íntima diminuída em face da natural exposição.

## **2 A liberdade de expressão e o (necessário) equilíbrio entre interesses público e privado**

A supremacia do Estado vigorou durante longo período, justificando sua ingerência em todos os aspectos da vida em sociedade, fosse entre o público e o privado, fosse entre os particulares. Finalmente, o triunfo da Revolução Francesa modificou as bases das políticas medievais, e concedeu aos “governados” o direito de estabelecerem as suas próprias regras, balizados pela forte determinação legal que passou a reger os interesses que envolviam a propriedade e o dinheiro.

Neste contexto histórico de liberalismo, o poder do monarca foi restringido e, ao mesmo tempo, acelerou-se a conquista dos direitos e liberdades do indivíduo, culminando, em 1804, com o Código Civil Napoleônico, lei máxima entre os particulares e importante limitador do poder estatal.

Paulatinamente, os direitos individuais – até então considerados historicamente como naturais –, integraram os estatutos jurídicos, permitindo sua aplicação mais eficaz, bem como a proteção de seus titulares.

No entanto, o positivismo mostrou-se insuficiente para conceder as respostas necessárias aos anseios sociais conforme as modificações proporcionadas pelas condições históricas. Neste momento, predominava a concepção de uma igualdade natural entre todos os seres humanos, o que, na prática social, não existia, notadamente porque muito embora a igualdade estivesse formalmente assegurada, o direito de associação política e sindical, bem como o sufrágio, eram negados à parte considerável da população, tornando necessária, mais uma vez, a modificação das estruturas constitucionais (RODRIGUES JÚNIOR, 2009).

Nesta linha de desenvolvimento das liberdades, posteriormente foi reconhecido o direito de associação à população, o amplo debate político deu curso à criação de associações, partidos políticos e sindicatos. Além disso, o sufrágio universal respaldou a contribuição da sociedade na formação de órgãos públicos encarregados da tomada de decisões. Estava consolidado o embrião da liberdade de expressão nesta sociedade composta por valores sociais e que buscava a concretização de direitos desta natureza através da atuação do Estado, inclusive em nível internacional (RODRIGUES JÚNIOR, 2009).

Os direitos deixaram de ser simples reivindicações políticas para se transformarem em normas jurídicas, alcançando o *status* de direitos fundamentais, já que positivados nas constituições de diversos Estados.

De fato, nos dias atuais, podemos verificar que os direitos fundamentais são paradigmas para se estabelecer a legitimação de regimes políticos, quanto mais são observados e respeitados, mais democráticos são os governos.

Neste contexto contemporâneo de liberdades políticas e ideológicas, a liberdade de pensar, que já era um direito natural, pois que pertencente ao ser humano desde sempre, teve seu exercício assegurado pela liberdade de expressão, cujo instrumento é a informação.

A informação, pois, adquiriu papel essencial na maturidade política do país, pois transmite os pressupostos necessários ao desenvolvimento da consciência dos indivíduos, promovendo o diálogo e o debate em um ambiente de pluralidade de ideias, construindo, por consequência, uma existência mais digna às pessoas porque estas se sentirão parte da vida em sociedade, e não meras expectadoras do desenrolar dos fatos.

Dessa forma, a liberdade de expressão pode ser analisada sob o aspecto individual, que é a livre expressão dos pensamentos, forma de comunicação entre os indivíduos, como também sob o aspecto coletivo, que se traduz como forma de concretização da democracia, revertendo o individual para os interesses coletivos.

Contudo, ao mesmo tempo em que a liberdade de expressão das ideias é um direito fundamental, ela deve respeitar direitos da personalidade, dentre os quais interessam, mais especialmente a este trabalho, os direitos à intimidade e à honra.

Os direitos da personalidade são direitos essenciais ao ser humano, constituindo-se como um conteúdo mínimo para o desenvolvimento da pessoa em si, qualidades que a caracterizam como singularidade que é. Por esta razão, a esfera íntima de alguém deve ser mantida alheia ao conhecimento geral, é uma parte da sua vida que não é compartilhável com os demais indivíduos porque essencialmente individual, interessando apenas ao seu titular. Como consequência, a honra, que na opinião de Adriano de Cupis é “a dignidade pessoal reflectida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa” (1961, p. 112), abrange a proteção de sua reputação perante a sociedade e a dignidade perante si própria.

Com base nestes conceitos é que a autora da ação judicial em análise, filha dos personagens retratados na obra literária, pretendeu impedir a divulgação da mesma, uma vez que Lampião foi retratado como homossexual, informação de cunho essencialmente íntimo e afrontosa a sua reputação historicamente viril.

Nesta relação, pois, entram em colisão o direito fundamental à liberdade de expressão e informação (público) e o direito fundamental à

intimidade e privacidade (privado) a ser analisada sob o ângulo da biografia não autorizada.

Para uma análise mais acurada, imprescindível analisar-se o que se constitui a biografia e sua contribuição para sociedade.

A biografia traduz-se como gênero literário que narra a trajetória de vida de uma pessoa que, por algum motivo dentro do contexto social que ocupa, alcançou notoriedade e despertou interesse. Trata-se, pois, de uma importante ferramenta para a narrativa dos fatos históricos, ainda que sob um foco direcionado a determinada personagem, esta conquistou papel tão relevante que passou a influenciar a opinião pública. Por isso, a sua vida e seus feitos forneceram substrato para a formação da identidade cultural, compondo os fatos históricos essenciais para o entendimento do contexto histórico-político-social de um povo.

Neste esteio, Jonaedson Carino, estudioso da área educacional, ressalta a formação de uma nova história cultural a partir dos anos 60, “alçando a cultura não como uma ideia” apenas, mas “vista sobretudo como *prática cultural*”. Sendo uma prática, há de ser observada com o dinamismo que sua natureza requer, considerando-se sua necessária relação com “as condições sociais e econômicas nas quais tais eventos e fatos acontecem” (2000, p. 162).

E prossegue o citado autor destacando que este novo modelo é constituído de uma “generosidade epistemológica”, pois acolhe quaisquer manifestações culturais como fontes históricas, confiáveis como as demais fontes tradicionais. E ganha importância porque os fatos cotidianos passam a integrar estas fontes, abandonando o modelo de enquadramento em grandes esquemas históricos (CARINO, 2000).

E porque a História não pode submeter-se à vontade individual, não pode ser contada sob o crivo daqueles a quem interessa, ressaltando aspectos que mais lhe aprazem, é que a autorização prévia não é permitida. Se assim fosse, perderia a biografia uma de suas características que é a de informar os fatos tal como se desenrolaram. O direcionamento, portanto, geraria uma

autobiografia, desvinculada da narrativa para se associar a interesses pessoais.

O relato biográfico pode, então, exceder seu papel de objeto de leitura para tornar-se fonte séria de pesquisa histórica? Entendemos que sim, ressaltando, no entanto, que tal gênero literário deve elevar-se em qualidade para o atendimento deste papel, e não seja concebido como mero objeto econômico.

Esta qualificação da biografia, sob o viés da Constituição Federal brasileira, exige que sejam respeitados os direitos fundamentais através de um real compromisso com a verdade subjetiva, ou seja, o biógrafo deve buscar fontes seguras para que o relato seja o mais próximo possível da realidade. Diz-se próximo porque ninguém pode descrever uma verdade absoluta, já que toda obra literária é tingida pela narrativa de seu autor, mesmo que este se apoie em fontes históricas tradicionais.

O homem que se destaca na história de um povo naturalmente assume posição de visibilidade, inserindo a sua trajetória pessoal e seus dados privados na historiografia social, fato que justifica a narrativa de sua vida. Por este motivo, o próprio biografado, ao marcar a história de seu povo, renuncia a sua intimidade.

No caso em análise, a narrativa biográfica tem uma função que excede o individual, pois o evento histórico do Cangaço foi construído pela atuação destes dois personagens, ou seja, com base nas suas vidas concretas é que se pode captar o sentido dos fatos e acontecimentos. E esta característica é tão marcante que não se fala em cangaceiros sem que haja a vinculação a Lampião e Maria Bonita.

O casal, ao entrar para a História, assumiu o papel de pessoas públicas, e trouxe consigo suas vidas privadas que ganharam dimensão coletiva.

Paulo José da Costa Júnior traça importante delimitação entre pessoas públicas e particulares:

Se se tratar de pessoa notória, o âmbito de sua vida privada haverá de reduzir-se, de forma sensível. E isto porque, no tocante às pessoas

célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhes a vida íntima, as reações que experimentam e as peculiaridades que oferecem. E tal interesse será ainda mais legítimo quando aquele episódio íntimo tiver desempenhado papel relevante na formação da personalidade notória. As personalidades em evidência pertencem literalmente ao público, pois como que alienaram a própria existência privada. Em razão do status – é o de exibir a sua pessoa e atrair para si o interesse popular (2007, p. 32- 33).

E sabe-se o quanto este período histórico foi violento e conturbado, decisivo para os rumos políticos da época, por isso é natural o interesse por todos os aspectos que o envolvam. Quanto mais acesso às informações, melhor encontramos o sentido de fatos e acontecimentos que influenciaram toda a sucessão histórica.

Por este motivo, em que pese a intimidade seja constitucionalmente protegida como direito fundamental, não é absoluta, e é necessário o equilíbrio entre o interesse (privado) à preservação da intimidade e o interesse (público) à divulgação da informação.

### **3 A obra “Lampião – o mata sete” e a celeuma provocada pela ausência de autorização para retrato biográfico**

Expedita Ferreira Nunes, tomando conhecimento de futura publicação de uma obra retratando a vida de seus pais Lampião e Maria Bonita, de autoria de Pedro de Moraes Silva, obteve, judicialmente, o direito de impedir o lançamento da mesma, tendo, em primeira instância, seu pedido acolhido para reconhecer a violação dos direitos de personalidade de seus pais ao narrar fatos atinentes apenas as suas esferas íntimas, sentindo-se lesada em sua honra, como sucessora, ao tomar conhecimento de que Lampião era retratado como homossexual.

O biógrafo, no entanto, apelou ao Tribunal de Justiça do estado de Sergipe, que reformou a decisão de primeiro grau, considerando, através do método da ponderação, o direito fundamental à liberdade de expressão como prevalente no conflito com os direitos à personalidade.

Para os desembargadores, o funcionamento e preservação do sistema democrático se dá mediante o exercício daquela liberdade, preservando-se

sua característica de pluralidade de ideias que, por sua vez, contribuem para a formação de uma vontade livre dos cidadãos, conferindo-lhes uma existência mais digna. Além disso, reconheceu o *status* de figura pública aos biografados, sendo a intensidade de proteção de suas esferas privadas diminuídas em face da natural exposição.

Diante deste caso específico, deixa-se o campo abstrato dos direitos fundamentais, recebendo uma análise sob uma perspectiva axiológica concreta, de modo a preservar ambos os direitos na maior medida possível. Naturalmente, a técnica da ponderação leva à identificação da prevalência de um deles para que não haja um abuso da liberdade de informar, assim como para se evitar o exercício de censura privada, totalmente vedada pela Constituição Federal, dado o seu caráter democrático.

#### **4 Biografias não autorizadas como fonte de cultura: os fins justificam os meios?**

No caso em análise, Lampião e Maria Bonita alcançaram a notoriedade por terem participado de importantes fatos ligados à História do cangaço no Brasil, de modo que se tornou praticamente impossível a discussão destes fatos históricos sem considerá-los seus protagonistas.

Os biografados, portanto, alcançaram inegável condição de figuras públicas, inclusive indo muito mais além, pois, invocando os ensinamentos de Canotilho, enquadram-se no conceito de “pessoas absolutas da história contemporânea” (2014, p. 49).

Nesta perspectiva, como figuras públicas que são, candidatam-se naturalmente à biografia, prescindindo, pois, de autorização para serem alvo de estudos, de modo que a liberdade de informação deve ser preservada quando direcionada à divulgação de fatos que tenham efetivo interesse social e coletivo, alinhando-se ao modelo constitucional que garante livre e irrestrito acesso à obras que retratem o dia a dia de uma vida, pois somente por meio destes detalhes é que se pode reviver um personagem, destacando seu caráter e sua trajetória no mundo.

Imprescindível, pois, a análise dos dispositivos constitucionais que consagram os direitos fundamentais de liberdade de expressão e comunicação e direitos fundamentais à intimidade e à honra em cotejo com o artigo 220 da Constituição Federal, segundo o qual a manifestação do pensamento, criação e informação não sofrerão quaisquer restrições, vedando, inclusive, toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

A questão a ser enfrentada é se o legislador ordinário, tendo em vista a força irradiante da Constituição, observou adequadamente a proteção dos direitos fundamentais aqui destacados e os artigos 20 e 21 do Código Civil, pois não caberia a ele limitá-los excedendo os termos ditados pela lei maior.

Da leitura dos dispositivos conclui-se que o Código Civil privilegiou em demasia os direitos da personalidade em detrimento da liberdade de expressão e informação, extrapolando o sentido axiológico que se extrai da Constituição, que consagra o respeito ao direito de informação da sociedade no já referido artigo 220.

Admitir a autorização prévia do biografado é simplesmente anular o direito à informação, reduzindo fatos históricos relevantes a um pensamento particular.

Conforme já examinado, embora a narrativa contenha dados e informações de cunho privado, estes compõem a História brasileira, que não pode ser direcionada a aspectos que mais agradem às personagens, selecionando o que desejam divulgar e o que pretendem fique oculto ao conhecimento geral. Seria o mesmo que “produzir” a História através de uma autobiografia, que também é possível de ser escrita, mas que não tem o poder de limitar a atividade literária alheia.

Além disso, ressalte-se que este gênero literário caracteriza-se pela descrição da trajetória de vida do biografado, ou seja, os fatos já foram por ele vividos e já estão consumados, a obra não traz inovações nem recriações de uma realidade fictícia.

Pretendendo lançar melhores luzes sobre tão debatido tema, Luis Gustavo Grandinetti Castanho Carvalho, esclarece que o significado do vocábulo informação é “por em forma, ordenar” (2003, p. 100). Ou seja, nesta

mira, conclui-se que não se ordena aquilo que não aconteceu. Lançando este conceito ao âmbito das biografias, constata-se como seu papel em difundir os acontecimentos socialmente relevantes é determinante. Celebidades como Lampião e Maria Bonita entraram para a História brasileira através de feitos vultuosos, havendo uma natural exposição de suas características pessoais, seus gostos, seus costumes, seus erros e acertos, renunciaram, portanto, a sua privacidade.

Embora se reconheça a função da biografia na (re)construção do contexto histórico, não se pode olvidar que existem limites pontuais que devem ser observados. Desde que a biografia esteja calcada em pesquisas sérias e compromissadas com a verdade, que narre o desenrolar dos acontecimentos que encontram coerência na trajetória político-social de um povo, o direito à intimidade deve ser mitigado.

Por todo o caráter coletivo que compõe o conceito de informação, pode-se considerá-la um direito que excede a esfera individual, constituindo-se em verdadeiro direito difuso. Esta indeterminação de titularidade implica uma fusão de interesses, de modo que a satisfação de um indivíduo é também a de outro, e por isso, a censura privada ou autorização prévia resultam em lesão da própria sociedade.

Tecendo-se análise específica da obra *Lampião – o mata sete*, o fato de se revelar que Virgulino Ferreira era homossexual, no contexto da modernidade em que esta opção sexual é absolutamente natural e já reconhecida pela aplicação do princípio da igualdade, não pode a filha de Lampião interpretar diferentemente o conteúdo deste princípio, dissociando a personagem da realidade histórica vivida agora.

Isto porque quando se fala em analisar as circunstâncias do caso concreto, não apenas se analisa o que se entende por afrontoso à honra sob o prisma exclusivamente individual, mas também o que esta “afronta” pode significar no momento em que aferida e sopesada.

Sem dúvida que Lampião é uma figura emblemática no cenário brasileiro, representa a masculinidade do Cangaço, que, na época, não comportaria esta opção sexual e, por ser um momento cultural diverso, sequer

interessava aos demais. No entanto, hoje, esta informação alcança relevância pelo interesse que desperta, o que, em pleno século XXI, não ofende a reputação de ninguém dado o direito de igualdade do ser humano.

Adentrando-se ainda mais precisamente nos argumentos trazidos pela filha de Lampião na aludida ação judicial, percebe-se que na verdade seus conceitos subjetivos é que julgam afrontosa a afirmação de homossexualismo, não significando, necessariamente, diminuição do respeito ao personagem.

Inclusive, a obra em outros pontos contém definições um tanto marcantes quanto ao emprego da violência e brutalidade na luta revolucionária empreendida por Lampião, sendo chamado de “monstro Lampião” porque cometeu “perversas atrocidades” ao defender a bandeira da justiça e da vingança em reação às desigualdades sociais.

É de conhecimento geral que o bando liderado por Lampião era simbolizado pelas autoridades como a brutalidade, um mal que precisava ser detido. Por outro lado, a população do sertão o tinha como um bravo herói a combater a opressão do governo. Significa dizer, portanto, que uma mesma pessoa possui diferentes julgamentos a seu respeito, e naturalmente algum(s) contraria o outro(s) pela diversidade de opiniões quanto à legitimidade de seus atos.

Tais conceitos, que poderiam ser considerados chocantes, não foram sequer mencionados como ofensivos à reputação do biografado, comprovando que em seu entender ser homossexual é pior do que ser um monstro.

Sendo esta afirmação considerada ofensiva pertinente ao campo subjetivo da autora da ação, mas que não tem valor e força ofensiva coletiva, a autora da ação poderia buscar a responsabilização civil do biógrafo, buscando a reparação individual do dano psíquico suportado, mas não obstaculizar o direito à informação pertencente a toda a coletividade.

A Constituição Federal assegura a todo cidadão que sua vida privada e intimidade são invioláveis, a fim de evitar a exposição desnecessária, constrangedora, ilegal. Por estes motivos é que, ao lado destes valores ético-morais, determinou remédios jurídicos para que o biografado, em caso de abuso e infrações, pudesse ser reparado material e moralmente.

A autora da ação não pode, sob o argumento de autorização prévia para conservar a sua honra, defender honra subjetiva que não a sua própria, e para isso pode se valer dos instrumentos de reparação civil, que o legislador dispõe.

Ao contrário do que se poderia pensar, tais mecanismos reparatórios só vêm a contribuir para a manutenção da liberdade de informação, no sentido de não permitir o seu exercício de forma ampla e irrestrita que deságue no ato ilícito, pois se assim fosse, atuaria este direito fundamental como contingente de si mesmo.

Por todas estas considerações é possível afirmar que os fins de uma biografia, mesmo que não autorizada, justificam os meios (composição de obra intelectual), pois não existe uma biografia sem detalhes relevantes acerca de seu protagonista, desde que cumpra a sua função informativa, não justificando a restrição da liberdade de expressão.

Mas este caráter informativo exige um compromisso pessoal do biógrafo para com a coletividade: deve possuir elementos que efetivamente contribuam para uma melhor compreensão do curso da história e que serão determinantes na formação de senso crítico.

Não contendo estes requisitos, a biografia migra do campo cultural para o econômico, impulsionada por sentimentos e interesses escusos e patrimonialistas.

A diversidade traz como característica de uma ordem constitucional livre e democrática a discussão pública de interesses públicos. A disseminação de opiniões próprias possibilita a solidificação da comunidade política, mediante a circulação ampla de informações acerca dos cidadãos tidos por referenciais em seus diversos setores. A importância desta formação de um senso crítico está no fato de as decisões políticas, econômicas, sociais e culturais serem tomadas sob a influência dos fatos históricos, esclarecendo o caminho percorrido até se chegar ao ponto atual.

Essa livre composição de obras literárias integra um processo que só ocorre quando o indivíduo confia na proteção de sua individualidade, o que

passa, necessariamente, pela livre circulação de informação e expressão destas informações através do intelecto humano.

Importa dizer que as obras publicadas não serão submetidas a uma filtragem de seu conteúdo, evitando-se o maléfico (e ditatorial) efeito da versão única, do encarceramento dos fatos históricos ao ponto de vista privado.

O direito à honra e intimidade deve ser protegido em face da grande facilidade com que as liberdades comunicativas podem ser exercidas, mas seu patrocínio não enseja a censura prévia, que importará em uma delimitação da participação democrática, comprometendo, inclusive, o exercício da cidadania.

### **Conclusão**

A contemporaneidade caracteriza-se pela pluralidade social, política e econômica, e, conseqüentemente, por diferentes juízos e valores que são expressos e defendidos tanto quanto maior alcance tiver o direito à informação, atualmente considerada sob o caráter difuso e coletivo.

Todavia, integrante do mesmo patamar de relevância constitucional, o direito à intimidade e à honra, fundamentais que são para o indivíduo, devem ser também observados e respeitados.

Tais direitos fundamentais, igualados em valores pela Constituição Federal, na hipótese de colisão, serão analisados sob o prisma do caso concreto, que assume papel fundamental na atribuição de preponderância entre eles.

Tratando-se de Lampião e Maria Bonita, pelo destaque que possuem no cenário brasileiro, inclusive determinando os rumos políticos do sertão nordestino, a biografia (não autorizada) desempenha uma função informativa de caráter coletivo, pois o cangaço pertence à cultura do Brasil, e não somente aos particulares envolvidos. Dessa forma, ao escreverem a História, suas vidas deixaram de ser exclusivamente privadas para interessarem de uma maneira especial aos demais integrantes do quadro social.

Na sociedade contemporânea, a liberdade de expressão é relevante instrumento da democracia, em face da vitalidade que o pluralismo de opiniões representa na formação da vontade livre.

E a ponderação destes direitos fundamentais deve ser balizada pela contribuição da informação na composição da identidade cultural, justamente por não se tratar de uma obra de ficção, é que a biografia, mesmo não autorizada, guarda estreito compromisso com a maior aproximação possível da realidade, exigindo de seu idealizador a busca de fontes seguras para obter os detalhes mais fidedignos.

Partindo-se do pressuposto que a biografia baseia-se em fatos já vividos e devidamente registrados por documentos históricos, envolvendo figuras públicas de grande dimensão como são Lampião e Maria Bonita, o fato de a obra mencionar que o rei do cangaço era homossexual não constitui ofensa à honra e violação da intimidade, pois que se trata de uma informação absolutamente normal nos dias de hoje.

O juízo de valor quanto à ofensividade da afirmação é de cunho essencialmente particular da autora da ação judicial analisada, sendo insuficiente para limitar o amplo direito à liberdade de expressão. Subsumindo-se à esfera privada, pode lançar mão do instituto da responsabilidade civil para ver-se ressarcida dos danos ocasionados, mas isso não submete a criação literária à autorização prévia.

Como já exposto, a biografia, além de sua dimensão histórica, é inequivocamente, manifestação do pensamento e veículo de informação, merecendo, portanto, a proteção constitucional de não sofrer censura.

Com base nestas premissas, a proteção adequada de um direito em face da restrição imposta pelo outro é alcançada por meio de um balanceamento dos interesses conflitantes individuais e coletivos inerentes ao tema biografias não autorizadas.

Logo, a decisão do Tribunal de Justiça do estado de Sergipe, ao estabelecer a preponderância da liberdade de expressão, considerou a bilateralidade do direito à informação: uma como direito individual, correspondente ao direito de ter sua intimidade preservada, duas como o direito difuso à informação biográfica, já que a história não pode ser contada sem a participação destas personagens que, voluntariamente, escolheram fazer parte da historiografia do Brasil. Seus dados então passaram a integrar o

coletivo, tornando-os notícia ou fato histórico de interesse público, característica da sociedade contemporânea.

Diante de tão delicado tema envolvendo o direito de todos a serem tratados com igual respeito, a intervenção do Poder Judiciário deve se dar no sentido de respeitar a autonomia individual na formação de sua própria identidade, ao mesmo tempo em que não pode permitir que esta autonomia desrespeite o outro, promovendo este balanceamento o fomento da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

CARINO, Jonaedson. A biografia como fonte para a história da educação: subsídios para um debate necessário. In: *Revista Educação e Filosofia*, v. 14, n. 27/28, jan-jun, jul-dez, 2000, p. 159-173.

\_\_\_\_\_. A biografia e sua instrumentalidade educativa. In: *Revista Educação & Sociedade*, ano XX, nº 67, ago, 1999, p. 153-181.

BARCELLOS, Ana Paula. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 01 de novembro de 2014.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 01 de abr de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. *Apelação Cível nº 201200213096*, julgada em 30 de setembro de 2014, Desembargador Cezário

Siqueira Neto (relator), Disponível em  
<[http://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/respnumprocesso.wsp?TMP\\_NPRO=201200213096](http://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/respnumprocesso.wsp?TMP_NPRO=201200213096)>. Acesso em 01 abr 2015.

BRASIL. SENTENÇA. Disponível em  
<<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822395/tjse-sentenca-de-primeira-instancia-caso-do-livro-lampiao-o-mata-sete-direitos-da-personalidade-do-morto>>. Acesso em 01 de abr de 2015.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só – Tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Moraes, 1961.

FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988. In: *Revista da Justiça Federal no Piauí, Teresina*, v. I, n. 1, p. 77 – 88, jul/dez 2000.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira*. Barueri: Manole, 2003.

LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil Constitucional - a resignificação da função dos institutos do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Disponível em  
<<http://www.ufal.edu.br/unidadeacademica/fda/pos-graduacao/mestrado-em-direito/publicacoes-1/livro-direito-civil-constitucional-a-ressignificacao-da-funcao-d>>

os-institutos-fundamentais-do-direito-civil-contemporaneo-e-suas-consequencia  
s>. Acesso em 31 mar 15.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direito sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 3. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

\_\_\_\_\_. A concretização e a efetivação dos direitos fundamentais no direito privado. In: LEAL, Rogério Gesta; \_\_\_\_\_ (Org.). *Direito sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 4. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle*. Juruá: Curitiba, 2009.

SARLET. Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TEPEDINO. Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: *Temas de direito civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 3ª ed., 2004.

\_\_\_\_\_. *Opinião doutrinária*. Disponível em [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120823-06.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120823-06.pdf). Acesso em 05 abr 15.